

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13603/001.434/91-72
ACORDAO NR.105-8.295

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 78.682 - IRF ANOS EXS: DE 1986 a 1990

RECORRENTE : COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG

CMEL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

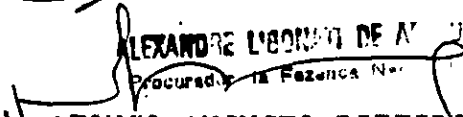
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigencia com o decidido no processo matriz, inclusive quanto à aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO e
RELATOR


ALEXANDRE LEONETTI DE A.

Procurador da Fazenda Nat.

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 78.682

RECORRENTE : COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL J. CASTRO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 83/84, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 20/25.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução in devida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu in conformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naqueles processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 102/103, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 105.876, acrescentando o patrono da recorrente da impossibilidade de se tributar via presunção, sem prova da distribuição dos valores aos sócios, bem como da inaplicabilidade do dispositivo fiscal apontado, após a publicação da Lei nº 7.713/88..

Conforme Acórdão nº 105-8.295, foi dado provimento par cial ao recurso do processo principal.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

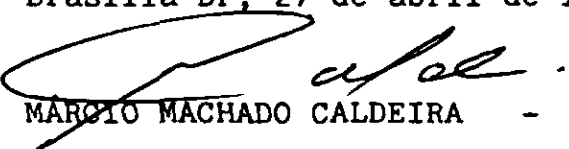
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que improcede o argumento despendido pelo sujeito passivo da inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, neste procedimento relativo a imposto de renda na fonte.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 4/2/91 e 29/7/91.

Brasília-DF, 27 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR